PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 23 de março de 2015
PRESIDENTE

Ofício nº 207/2015

Garça, 19 de março de 2015.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 021/2015

Senhor Presidente,

Encaminhando para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 021/2015, através do qual se pretende atualizar e adequar a Lei Municipal n.º 2.680/91, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Inicialmente, busca-se adequar e modernizar os requisitos básicos para investidura em cargo público municipal (art. 7° da Lei n° 2.680/91), exigindo-se dos candidatos que anseiam compor os quadros funcionais do Município mais aptidão e transparência, observadas as atribuições do cargo e a qualificação profissional exigida.

Além disso, objetiva-se alterar os artigos 14 e 15 do Estatuto dos Servidores, de modo a modernizar a legislação que trata da realização dos concursos públicos municipais, delimitando adequadamente as atribuições da comissão organizadora do certame e de eventual instituição contratada ou conveniada para execução do concurso.

Ademais, busca-se a adequação da jornada de trabalho dos servidores à atual legislação municipal (LC n° 03/2014 e alterações), bem como a criação e utilização de banco de horas no âmbito do Poder Público Municipal, ferramenta adicional que poderá ser utilizada pelos gestores públicos locais, a fim de adequar situações específicas nas quais se faz necessária o estabelecimento de compensação de horas.

Como exemplo, proveniente da própria Câmara Municipal, é possível mencionar a situação gerada em decorrência da realização das Sessões Ordinárias, cujo tempo de duração pode variar bastante de uma semana para outra. Essa e outras situações fazem com que uma ferramenta que possibilite a compensação de horas trabalhadas só venha a auxiliar cada vez mais na organização e gestão dos serviços públicos municipais.

Da mesma forma, estamos procedendo às alterações no §4° do artigo 42 do Estatuto dos Servidores, possibilitando aos professores que estejam substituindo seus pares nos casos de licença e afastamentos, a percepção do correspondente proporcional à remuneração do cargo em acumulação, desde que a substituição exceda a 15 (quinze) dias.

Ao mesmo tempo, estamos alterando o artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680/91, o qual dispõe que o servidor público municipal perderá:

Art. 68 (...)
I.A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
II. A remuneração de um dia de trabalho, ocorrendo no mês:
a) mais de 03 (três) atrasos, não excedentes a cinco minutos;
b) mais de 03 (três) ausências e saídas antecipadas.

§ 1º A partir do 4º atraso mensal, independentemente do tempo, não haverá a observação da tolerância definida no inciso II, alínea "a", do "caput" deste artigo.

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo Nº 42489
Projeto de Lei 0033-2015
20/03/2015 08:29:26
Antonio Marcos Pereira

§ 2º Havendo atraso, ausência e saída antecipada superior a 60 (sessenta) minutos, além da perda da remuneração nas hipóteses prevista no "caput" deste artigo, o servidor perderá o total dos minutos correspondentes."

Entrementes, existe significante apelo dos servidores públicos para que haja uma tolerância aos pequenos atrasos que ensejam a perda da remuneração, tendo em vista que tais situações não ocasionam prejuízo ao serviço público.

Cumpre salientar que a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em seu artigo 58, § 1°, disciplina a questão, prevendo que:

Art. 58 *...*
(...)
§ 1º *Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.*

Desta forma, sendo pertinente a referida reivindicação, achamos por bem atendê-la, prevendo que a remuneração do servidor somente sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos, ausências sem prévia autorização e saídas antecipadas, no mês, ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) minutos.

Adicionalmente, estamos alterando os parágrafos 2° e 3° do artigo 89 do mencionado Estatuto, possibilitando a percepção do adicional de quinquênio pelos servidores que, cumulativamente, exercerem mais de um cargo efetivo, exceto nos casos de substituição e contratação temporária, além de exigir prévio requerimento dos servidores que aproveitaram o tempo de serviço público de órgão ou entidade da administração pública alheia ao Município de Garça.

Propomos, ademais, a inclusão do §5° ao artigo 94 da mencionada Lei Municipal, de modo a regular um mínimo de trabalho realizado para a percepção do adicional de jornada extraordinária.

Na mesma esteira, a alteração do artigo 128 visa garantir ao servidor o gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada pelo superior hierárquico.

Destarte, alteramos o artigo 138 do Estatuto dos Servidores, objetivando melhor regulamentar a cessão de servidores municipais a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além de tais alterações, estamos revogando o artigo 143 e modificando os artigos 126, 140 e 144 do Estatuto dos Servidores para extinguir a falta abonada do ordenamento jurídico municipal, visto que referido instituto em nada colabora com a gestão administrativa, apenas prejudicando os servidores no momento da concessão da licença prêmio.

Ora, a falta abonada se caracteriza como uma "licença para tratamento de saúde" não excedente à 03 (três) dias no mês, senão vejamos:

Art. 143. *Poderá o servidor ter sua ausência abonada, no caso de estar impossibilitado de comparecer ao serviço por motivo de doença, devendo submeter-se a exame por médico do Município.*
§ 1º *Estando o servidor fora do território municipal, deverá apresentar ao médico do Município o comprovante de sua moléstia para ser objeto de verificação e se for o caso referendar.*

§ 2º As faltas abonadas não poderão ser superior a 3 (três) no mês, limitadas a 12 (doze) no ano.

Ou seja, ao servidor que estiver impossibilitado de comparecer ao serviço por motivo de doença, pelo período de até 03 dias no mês, será concedido o beneficio da falta abonada. Sendo a ausência superior à 03 dias no mês, conceder-se-á a licença para tratamento de saúde.

Assim, evidente a equivalência dos benefícios, de modo que a licença para tratamento de saúde poderá englobar a falta abonada, deixando, no entanto, de refletir negativamente na concessão da licença prêmio aos servidores municipais.

Ademais, no que se refere aos artigos modificados, propomos a alteração dos artigos 226 e 227 do regime jurídico único dos servidores municipais, de modo a adequar suas disposições à Lei Complementar Municipal n° 08/2015, que tratada da contratação por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Por outro lado, estamos revogando os artigos 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, os quais tratam da promoção vertical e transposição de cargos públicos municipais.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade da transposição de cargos, em afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

A Súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal assim determina: *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".*

Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aboliu do mundo jurídico nacional a progressão funcional, tornando-se uma forma de impossibilidade jurídica, cuja exegese define que nenhuma forma de provimento derivado pode ser autorizada, salvo se decorrente de nomeação por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Dessa forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

cm33/2015

PROJETO DE LEI Nº ~~021/2015~~

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.680/91, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 7° da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 7°** São requisitos básicos para investidura em cargo público:*

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental; e
VII - o cumprimento dos demais requisitos exigidos pelo edital do concurso público, observadas as atribuições do cargo e a qualificação profissional exigida."

Art. 2º O §1° do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 14.** (...)*

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial de imprensa do Município, devendo a administração dar-lhe ampla publicidade.
(...)"

Art. 3º O artigo 15 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 15.** A realização do concurso público, observadas as dotações orçamentárias e a existência de vagas, inicia-se com a constituição da respectiva Comissão, mediante portaria publicada no órgão oficial de imprensa.*

§ 1º A Comissão do Concurso será composta, no mínimo, por 04 (quatro) membros de inegável reputação ilibada, dos quais ao menos 02 (dois) deverão ser titulares de cargo efetivo na Administração Pública Municipal.

§ 2º Incumbe à Comissão do Concurso as providências necessárias à organização e fiscalização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas, se for o caso, à instituição especializada contratada ou conveniada para execução do concurso.

§ 3º O concurso público poderá incluir prova prática e programa de treinamento como etapa integrante do certame."

Art. 4º O artigo 22 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 22.** A jornada de trabalho observará os seguintes critérios:*

I. cargos burocráticos: até 35 (trinta e cinco) horas semanais;
II. pessoal de nível universitário:
a) cargos universitários em extinção: até 17 (dezessete) horas semanais;
b) demais cargos universitários: até 35 (trinta e cinco) horas semanais;
III. demais cargos públicos: até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

***§ 1º** O exercício de cargo em comissão e função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, excetuados os casos previstos em lei específica.*

***§ 2º** O controle da jornada de trabalho poderá ser feito por meio de banco de horas, competindo a cada órgão ou entidade da administração pública municipal, com base nas peculiaridades dos serviços envolvidos, definirem, em regulamentação própria, os critérios a serem utilizados na compensação de horas."*

Art. 5º O *caput* do artigo 29 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 29.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:*
(...)"

Art. 6º O §4° do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 42.** (...)*

***§ 4º** O professor poderá substituir outro, percebendo o seguinte:*
a) Nos casos de substituições temporárias, não excedentes a 15 (quinze) dias no mês, o montante correspondente à hora/aula lecionada; e
b) Nos demais casos de substituições, desde que superiores a 15 (quinze) dias no mês, o correspondente ao vencimento do cargo em acumulação, acrescido de eventuais benefícios previstos em lei específica.

Art. 7º O artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 68.** O servidor perderá:*

I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço; e
II. A remuneração de um dia de trabalho, ocorrendo no mês atrasos, ausências sem prévia autorização e saídas antecipadas;

***§ 1º** A remuneração mensal do servidor somente sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos, ausências sem prévia autorização e saídas antecipadas, no mês, ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) minutos.*

§ 2º Havendo atraso, ausência e saída antecipada superior ao previsto no parágrafo anterior, além da perda da remuneração nas hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, o servidor perderá o total dos minutos correspondentes."

Art. 8º Os §§ 2° e 3° do artigo 89 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 89.** (...)*
...

§ 2º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo exigido, que será apurado pelo órgão de pessoal, excetuados os casos em que o servidor aproveitou o tempo de serviço público de órgão ou entidade da administração pública alheia ao Município de Garça, ocasião na qual será devido a partir do respectivo requerimento.

§ 3º O servidor que, cumulativamente, exercer mais de um cargo efetivo, terá direito ao adicional calculado sobre ambos, exceto nos casos de substituição e contratação temporária."

Art. 9º Fica acrescido o §5° ao artigo 94 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, contando com a seguinte redação:

"§ 5º Não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 30 (trinta) minutos, por período."

Art. 10. O *caput* do artigo 98 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 98.** O valor do abono familiar será fixado por ato do Poder Executivo, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento."*

Art. 11. O artigo 126 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 126.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:*

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - Afastar-se do cargo em virtude de:
a) Licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias e de licença, por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) Licença para tratar de interesses particulares;
c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) Faltas injustificadas, até o limite de 05 (cinco), ou justificadas, até o limite de 10 (dez)."

Art. 12. O *caput* do artigo 129 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 129.** O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada pelo superior hierárquico."*

Art. 13. O artigo 138 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 138.** Desde que não haja prejuízo para o serviço público, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado os seguintes casos:*

I – Para o exercício de emprego ou cargo de provimento em comissão;
II – Em decorrência de convênio ou acordo de cooperação firmado entre o Município de Garça e outro órgão ou entidade prevista no caput deste artigo; e
III – Em razão de requisição efetuada por qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do Município de Garça, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º A cessão de servidor é autorizada pelo:
I – Prefeito Municipal, nos casos de servidores integrantes dos quadros da Prefeitura;
II – Presidente da Câmara Municipal, nos casos de servidores integrantes dos quadros do Legislativo;
III – Diretores das entidades da administração indireta, nos casos de servidores integrantes de seus quadros;

§ 2º Em caráter excepcional, pode ser autorizada cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo e no art. 154.

§ 3º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido.

§ 4º Terminada a cessão, seja em decorrência de exoneração do cargo em comissão para o qual fora cedido, ou por revogação da autoridade cedente, deverá o servidor apresentar-se ao órgão ou entidade de origem até o dia seguinte ao da exoneração ou da revogação, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente.

§ 5º O ônus da cessão é do órgão ou entidade cessionária, excetuados os casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, passando o ônus para o órgão ou entidade cedente.

§ 6º Na cessão com ônus para o cessionário, serão ressarcidos ao órgão ou entidade municipal cedente os valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e demais benefícios, devendo ser revogada a respectiva cessão no caso de atraso no repasse superior a 60 (sessenta) dias."

Art. 14. O artigo 140 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 140.** O servidor não poderá faltar ao serviço sem causa justificada, assim considerada também a chegada atrasada, ausências sem prévia autorização ou saída antecipada em desacordo com o disposto no §1° do artigo 68 desta Lei."*

Art. 15. O artigo 144 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 144.** Toda ausência injustificada ou justificada deverá ser de conhecimento do órgão do pessoal para efeito de cômputo na apuração dos benefícios funcionais."*

Art. 16. O artigo 226 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 226.** Para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na legislação específica."*

Art. 17. O artigo 227 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 227.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
I - Combate a surtos epidêmicos;
II - Atendimento às situações de calamidade pública;
III - Execução de serviços essencialmente transitórios;
IV - Necessidade de implantação imediata de um novo serviço;
V - Manutenção de serviços que possam ser prejudicados em decorrência da demissão, exoneração ou outro afastamento imprevisível de seus executantes; e
IV - Atendimento de outras situações temporárias e/ou emergenciais definidas em lei."

Art. 18. Ficam revogados os artigos 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 143 da Lei Municipal 2.680, de 30 de outubro de 1991 e suas alterações.

Art. 19. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 19 de março de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 33/2015
Entrada / Início da Tramitação: dia 23 de março de 2015.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 23 de março de 2015

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Tipo da Propositura: () Projeto de Emenda à Lei Orgânica
() Projeto de Lei Complementar
(X) Projeto de Lei
() Projeto de Resolução
() Projeto de Decreto Legislativo
() Outro (_____)

Turnos de Votação: () Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Geral

Adalberto A. Salzedas Júnior
Procurador Jurídico

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 33/15, considerado Objeto de Deliberação na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de março de 20__.

Secretaria, 23/03/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Geral

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, ___/___/20___.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) _____, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, ___/___/20___.

= Patrícia Morato Marangão =
Presidente

Parecer Jurídico

(PJ 25/2015)

Ref.: Projeto de Lei n.º 33/2015 - considerações jurídicas.

Venho, por meio deste, apresentar considerações jurídicas acerca do Projeto de Lei n.º 33/2015, de autoria do Prefeito Municipal José Alcides Faneco, por meio do qual se propõe alterar a Lei n.º 2680/1991, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Trata-se de projeto que traz uma série de mudanças pontuais nas normas atinentes aos servidores públicos municipais, a fim de garantir uma maior adequação frente às necessidades existentes na administração municipal. As alterações propostas encontram-se em consonância com a Constituição Federal, sendo que algumas delas, como a revogação das regras atinentes à promoção vertical, servirão justamente para retirar do ordenamento municipal a previsão de tais normas consideradas inconstitucionais. Outras alterações, que são maioria no projeto de lei em análise, visam unicamente garantir um aprimoramento das regras aplicáveis aos servidores, modernizando o regramento ora vigente.

Após analisadas todas as alterações propostas e não se verificando vícios de ilegalidade, faz-se apenas a sugestão de avaliar se a alteração relativa ao artigo 98 não merece ser melhor delimitada pelo Poder Legislativo, evitando que o Poder Executivo realize a concessão de tal benefício sem quaisquer parâmetros previamente estabelecidos em lei.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, faço o presente Parecer Jurídico no sentido de considerar legal e constitucional o Projeto de Lei n.º 33/2015, cabendo aos senhores vereadores analisarem e decidirem acerca da conveniência e oportunidade em sua aprovação.

Garça/SP., 23 de março de 2015.

Adalberto Augusto Salzedas Júnior
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº. 33/2015. PARECER Nº. 41/2015.

Relatório

O Senhor Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 33/2015, por meio do qual pretende atualizar e adequar a Lei Municipal n.º 2.680/91, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O projeto propõe diversas modificações na Lei 2.680/91, que foram detidamente analisadas por essa Comissão, bem como submetidas à análise e parecer do IBAM e Procuradoria da Casa.

O autor solicitou a tramitação do projeto em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório.

Voto do Relator

As alterações propostas encontram-se em consonância com a Constituição Federal, sendo que algumas delas, como a revogação das regras atinentes à promoção vertical, servirão justamente para retirar do ordenamento municipal a previsão de tais normas consideradas inconstitucionais. Outras alterações visam aprimorar e modernizar as regras aplicáveis aos servidores e consolidadas em seu Estatuto.

Analisadas todas as alterações propostas e não se verificando vícios de ilegalidade, faz-se apenas a sugestão de avaliar se a alteração relativa ao artigo 98 não merece ser melhor delimitada pelo Poder Legislativo, evitando que o Poder Executivo realize a concessão de tal benefício sem quaisquer parâmetros previamente estabelecidos em lei.

Isso posto, faço o presente parecer no sentido de considerar legal e constitucional o Projeto de Lei n.º 33/2015.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 29 de abril de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 33/2015

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 33/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º O artigo 22 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 (...)

§ 3º Até o limite de 60 (sessenta) horas mensais, as horas extraordinárias de cada servidor, deverão ser pagas em espécies."

ELIAS DE OLIVEIRA

VEREADOR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 33/2015

O artigo 18 do Projeto de Lei nº 33/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – Ficam revogados os artigos 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62 da Lei Municipal 2.608, de 30 de outubro de 1991 e suas alterações."

Garça, 30 de abril de 2015

ELI DA ELIGÁS

VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDAS AO PROJETO DE LEI CM Nº. 33/2015. PARECER Nº. 46/2015.

Relatório

Retorna para esta Comissão o Projeto de Lei nº 33/2015, por meio do qual pretende atualizar e adequar a Lei Municipal n.º 2.680/91, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais; desta feita para apreciação das emendas apresentadas ao Projeto.

As emendas foram detidamente analisadas por essa Comissão bem como submetidas à análise e parecer da Procuradoria da Casa. É o relatório.

Voto do Relator

A emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do vereador Eli da Eligás, altera o seu art. 18, retirando o art. 143 deste artigo revogatório. Nada a opor quanto à iniciativa, tendo em vista que a emenda proposta deixa inalterada a lei em vigência no que tange à esta artigo.

No que diz respeito à emenda aditiva ao PL 33/2015, também de autoria do vereador Eli da Eligás, propõe incluir o seguinte parágrafo no art. 22 da Lei Municipal 2680/91:

> *(...)*
>
> *§ 3º Até o limite de 60 (sessenta) horas mensais, as horas extraordinárias de cada servidor, deverão ser pagas em espécies."*

A referida emenda aditiva apresenta algumas dificuldades, haja vista que seu texto conflita com outros artigos na própria Lei em comento (Estatuto do Servidor), sobretudo o previsto no art. 94 e § 1º do Estatuto que diz:

> *Art. 94 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado em caso de interesse público devidamente justificado. (Redação dada pela Lei nº 3238/1998).*
>
> *§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação escrita e motivada do Secretário Municipal, que se responsabilizará pela sua correta execução. (Redação dada pela Lei nº 4851/2013).*

De acordo com as normas atualmente vigentes, considerando a quantidade de dias úteis existentes em um único mês, torna-se impossível que algum servidor venha a trabalhar sessenta horas extraordinárias obedecendo a todos os requisitos já previstos no próprio Estatuto.

Além disso, o termo "deverão ser pagas" poderá gerar problemas ao gestor público no momento da aplicação da lei, tendo em vista que o pagamento de horas extras deve sempre ser condicionado à autorização prévia, ao limite diário de duas horas e às demais condições estabelecidas em lei.

Feitas essas observações e considerando o Plenário capaz de avaliar os impactos das referidas emendas, sobretudo à emenda aditiva, deixo a decisão final sobre seu acolhimento para os nobres pares.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto. É o parecer.

S. das Comissões, 7 de maio de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei 33/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR () UNANIMIDADE (Y) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 11 de maio de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Modificativa ao PL 33/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à ___ *VOTAÇÃO NOMINAL* na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR (Y) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 11 de maio de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___ inciso___do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda Aditiva ao PL 33/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR (Y) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 11 de maio de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº. 33/2015. PARECER Nº. 48/2015.

Relatório

De acordo com o vencido na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, oferecemos ao Projeto de Lei nº 033/2015, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

*"**Art. 1º** O artigo 7° da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 7°** São requisitos básicos para investidura em cargo público:*

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental; e
VII - o cumprimento dos demais requisitos exigidos pelo edital do concurso público, observadas as atribuições do cargo e a qualificação profissional exigida."

***Art. 2º** O §1° do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 14.** (...)*

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial de imprensa do Município, devendo a administração dar-lhe ampla publicidade.
(...)"

***Art. 3º** O artigo 15 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 15.** A realização do concurso público, observadas as dotações orçamentárias e a existência de vagas, inicia-se com a constituição da respectiva Comissão, mediante portaria publicada no órgão oficial de imprensa.*

§ 1º A Comissão do Concurso será composta, no mínimo, por 04 (quatro) membros de inegável reputação ilibada, dos quais ao menos 02 (dois) deverão ser titulares de cargo efetivo na Administração Pública Municipal.

§ 2º Incumbe à Comissão do Concurso as providências necessárias à organização e fiscalização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas, se for o caso, à instituição especializada contratada ou conveniada para execução do concurso.

§ 3º O concurso público poderá incluir prova prática e programa de treinamento como etapa integrante do certame."

***Art. 4º** O artigo 22 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 22.** A jornada de trabalho observará os seguintes critérios:*

I. cargos burocráticos: até 35 (trinta e cinco) horas semanais;
II. pessoal de nível universitário:
a) cargos universitários em extinção: até 17 (dezessete) horas semanais;
b) demais cargos universitários: até 35 (trinta e cinco) horas semanais;
III. demais cargos públicos: até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º O exercício de cargo em comissão e função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, excetuados os casos previstos em lei específica.

§ 2º O controle da jornada de trabalho poderá ser feito por meio de banco de horas, competindo a cada órgão ou entidade da administração pública municipal, com base nas peculiaridades dos serviços envolvidos, definirem, em regulamentação própria, os critérios a serem utilizados na compensação de horas.

§ 3º Até o limite de 60 (sessenta) horas mensais, as horas extraordinárias de cada servidor, deverão ser pagas em espécies."

***Art. 5º** O caput do artigo 29 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

***"Art. 29.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:*
(...)"

***Art. 6º** O §4° do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*
*"**Art. 42.** (...)*
§ 4º O professor poderá substituir outro, percebendo o seguinte:
a) Nos casos de substituições temporárias, não excedentes a 15 (quinze) dias no mês, o montante correspondente à hora/aula lecionada; e
b) Nos demais casos de substituições, desde que superiores a 15 (quinze) dias no mês, o correspondente ao vencimento do cargo em acumulação, acrescido de eventuais benefícios previstos em lei específica.

***Art. 7º** O artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 68.** O servidor perderá:*

I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço; e
II. A remuneração de um dia de trabalho, ocorrendo no mês atrasos, ausências sem prévia autorização e saídas antecipadas;

§ 1º A remuneração mensal do servidor somente sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos, ausências sem prévia autorização e saídas antecipadas, no mês, ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 2º Havendo atraso, ausência e saída antecipada superior ao previsto no parágrafo anterior, além da perda da remuneração nas hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, o servidor perderá o total dos minutos correspondentes."

***Art. 8º** Os §§ 2° e 3° do artigo 89 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 89.** (...)*
...

§ 2º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo exigido, que será apurado pelo órgão de pessoal, excetuados os casos em que o servidor aproveitou o tempo de serviço público de órgão ou entidade da administração pública alheia ao Município de Garça, ocasião na qual será devido a partir do respectivo requerimento.

§ 3º O servidor que, cumulativamente, exercer mais de um cargo efetivo, terá direito ao adicional calculado sobre ambos, exceto nos casos de substituição e contratação temporária."

***Art. 9º** Fica acrescido o §5° ao artigo 94 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, contando com a seguinte redação:*

*"**§ 5º** Não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 30 (trinta) minutos, por período."*

***Art. 10.** O caput do artigo 98 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 98.** O valor do abono familiar será fixado por ato do Poder Executivo, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento."*

***Art. 11.** O artigo 126 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 126.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:*

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - Afastar-se do cargo em virtude de:
a) Licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias e de licença, por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) Licença para tratar de interesses particulares;
c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) Faltas injustificadas, até o limite de 05 (cinco), ou justificadas, até o limite de 10 (dez)."

***Art. 12.** O caput do artigo 129 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 129.** O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada pelo superior hierárquico."*

Art. 13. *O artigo 138 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

> *"**Art. 138.** Desde que não haja prejuízo para o serviço público, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado os seguintes casos:*
>
> *I – Para o exercício de emprego ou cargo de provimento em comissão;*
> *II – Em decorrência de convênio ou acordo de cooperação firmado entre o Município de Garça e outro órgão ou entidade prevista no caput deste artigo; e*
> *III – Em razão de requisição efetuada por qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do Município de Garça, devidamente autorizada pela autoridade competente.*
>
> *§ 1º A cessão de servidor é autorizada pelo:*
> *I – Prefeito Municipal, nos casos de servidores integrantes dos quadros da Prefeitura;*
> *II – Presidente da Câmara Municipal, nos casos de servidores integrantes dos quadros do Legislativo;*
> *III – Diretores das entidades da administração indireta, nos casos de servidores integrantes de seus quadros;*
>
> *§ 2º Em caráter excepcional, pode ser autorizada cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo e no art. 154.*
>
> *§ 3º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido.*
>
> *§ 4º Terminada a cessão, seja em decorrência de exoneração do cargo em comissão para o qual fora cedido, ou por revogação da autoridade cedente, deverá o servidor apresentar-se ao órgão ou entidade de origem até o dia seguinte ao da exoneração ou da revogação, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente.*
>
> *§ 5º O ônus da cessão é do órgão ou entidade cessionária, excetuados os casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, passando o ônus para o órgão ou entidade cedente.*
>
> *§ 6º Na cessão com ônus para o cessionário, serão ressarcidos ao órgão ou entidade municipal cedente os valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e demais benefícios, devendo ser revogada a respectiva cessão no caso de atraso no repasse superior a 60 (sessenta) dias."*

Art. 14. *O artigo 140 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

> *"**Art. 140.** O servidor não poderá faltar ao serviço sem causa justificada, assim considerada também a chegada atrasada, ausências sem prévia autorização ou saída antecipada em desacordo com o disposto no §1° do artigo 68 desta Lei."*

Art. 15. *O artigo 144 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 144.** Toda ausência injustificada ou justificada deverá ser de conhecimento do órgão do pessoal para efeito de cômputo na apuração dos benefícios funcionais."*

***Art. 16.** O artigo 226 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 226.** Para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na legislação específica."*

***Art. 17.** O artigo 227 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 227.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
I - Combate a surtos epidêmicos;
II - Atendimento às situações de calamidade pública;
III - Execução de serviços essencialmente transitórios;
IV - Necessidade de implantação imediata de um novo serviço;
V - Manutenção de serviços que possam ser prejudicados em decorrência da demissão, exoneração ou outro afastamento imprevisível de seus executantes; e
IV - Atendimento de outras situações temporárias e/ou emergenciais definidas em lei."

***Art. 18.** Ficam revogados os artigos 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62 da Lei Municipal 2.680, de 30 de outubro de 1991 e suas alterações.*

***Art. 19.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.*

***Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

S. das Comissões, 13 de maio de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Parecer nº 48 oferecendo Redação Final ao Projeto de Lei nº 33/2015 foi aprovado por unanimidade de votos na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de maio de 2015.

É o que cumpre certificar.

Secretaria da C.M. de Garça, 18/05/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. deste projeto.

Secretaria da C.M. de Garça, 18/05/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

C.M.Garça, 19/05/2015..

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

Ofício nº 362/2015

Garça, 19 de maio de 2015.

A Vossa Excelência o Senhor
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal
GARÇA/SP

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 16ª Sessão Ordinária de 2015, realizada no dia 18 de maio de 2015.

Autógrafo nº 030/2015 (Projeto de Lei nº CM 040/2015 – PM 023/2015);
Autógrafo nº 031/2015 (Projeto de Lei nº CM 033/2015 – PM 021/2015) e
Autógrafo nº 032/2015 (Projeto de Lei nº CM 037/2015).

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 031/2015
PROJETO DE LEI Nº 033/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.680/91, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 7° da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 7°** São requisitos básicos para investidura em cargo público:*

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental; e
VII - o cumprimento dos demais requisitos exigidos pelo edital do concurso público, observadas as atribuições do cargo e a qualificação profissional exigida."

Art. 2º O §1° do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 14.** (...)*

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial de imprensa do Município, devendo a administração dar-lhe ampla publicidade.
(...)"

Art. 3º O artigo 15 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 15.** A realização do concurso público, observadas as dotações orçamentárias e a existência de vagas, inicia-se com a constituição da respectiva Comissão, mediante portaria publicada no órgão oficial de imprensa.*

§ 1º A Comissão do Concurso será composta, no mínimo, por 04 (quatro) membros de inegável reputação ilibada, dos quais ao menos 02 (dois) deverão ser titulares de cargo efetivo na Administração Pública Municipal.

§ 2º Incumbe à Comissão do Concurso as providências necessárias à organização e fiscalização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas, se for o caso, à instituição especializada contratada ou conveniada para execução do concurso.

§ 3º O concurso público poderá incluir prova prática e programa de treinamento como etapa integrante do certame."

Art. 4º O artigo 22 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 22.** A jornada de trabalho observará os seguintes critérios:*

I. cargos burocráticos: até 35 (trinta e cinco) horas semanais;
II. pessoal de nível universitário:
a) cargos universitários em extinção: até 17 (dezessete) horas semanais;
b) demais cargos universitários: até 35 (trinta e cinco) horas semanais;
III. demais cargos públicos: até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

***§ 1º** O exercício de cargo em comissão e função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, excetuados os casos previstos em lei específica.*

***§ 2º** O controle da jornada de trabalho poderá ser feito por meio de banco de horas, competindo a cada órgão ou entidade da administração pública municipal, com base nas peculiaridades dos serviços envolvidos, definirem, em regulamentação própria, os critérios a serem utilizados na compensação de horas.*

***§ 3º** Até o limite de 60 (sessenta) horas mensais, as horas extraordinárias de cada servidor, deverão ser pagas em espécies."*

Art. 5º O *caput* do artigo 29 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 29.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:*
(...)"

Art. 6º O §4° do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 42.** (...)*

***§ 4º** O professor poderá substituir outro, percebendo o seguinte:*
a) Nos casos de substituições temporárias, não excedentes a 15 (quinze) dias no mês, o montante correspondente à hora/aula lecionada; e
b) Nos demais casos de substituições, desde que superiores a 15 (quinze) dias no mês, o correspondente ao vencimento do cargo em acumulação, acrescido de eventuais benefícios previstos em lei específica.

Art. 7º O artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 68.** O servidor perderá:*

I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço; e
II. A remuneração de um dia de trabalho, ocorrendo no mês atrasos, ausências sem prévia autorização e saídas antecipadas;

§ 1º A remuneração mensal do servidor somente sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos, ausências sem prévia autorização e saídas antecipadas, no mês, ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 2º Havendo atraso, ausência e saída antecipada superior ao previsto no parágrafo anterior, além da perda da remuneração nas hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, o servidor perderá o total dos minutos correspondentes."

Art. 8º Os §§ 2° e 3° do artigo 89 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 89.** (...)*
...

§ 2º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo exigido, que será apurado pelo órgão de pessoal, excetuados os casos em que o servidor aproveitou o tempo de serviço público de órgão ou entidade da administração pública alheia ao Município de Garça, ocasião na qual será devido a partir do respectivo requerimento.

§ 3º O servidor que, cumulativamente, exercer mais de um cargo efetivo, terá direito ao adicional calculado sobre ambos, exceto nos casos de substituição e contratação temporária."

Art. 9º Fica acrescido o §5° ao artigo 94 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, contando com a seguinte redação:

"§ 5º Não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 30 (trinta) minutos, por período."

Art. 10. O *caput* do artigo 98 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 98.** O valor do abono familiar será fixado por ato do Poder Executivo, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento."*

Art. 11. O artigo 126 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 126.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:*

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - Afastar-se do cargo em virtude de:
a) Licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias e de licença, por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) Licença para tratar de interesses particulares;
c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) Faltas injustificadas, até o limite de 05 (cinco), ou justificadas, até o limite de 10 (dez)."

Art. 12. O *caput* do artigo 129 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 129.** O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada pelo superior hierárquico."*

Art. 13. O artigo 138 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 138.** Desde que não haja prejuízo para o serviço público, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado os seguintes casos:*

I – Para o exercício de emprego ou cargo de provimento em comissão;
II – Em decorrência de convênio ou acordo de cooperação firmado entre o Município de Garça e outro órgão ou entidade prevista no caput deste artigo; e
III – Em razão de requisição efetuada por qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do Município de Garça, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º A cessão de servidor é autorizada pelo:
I – Prefeito Municipal, nos casos de servidores integrantes dos quadros da Prefeitura;
II – Presidente da Câmara Municipal, nos casos de servidores integrantes dos quadros do Legislativo;
III – Diretores das entidades da administração indireta, nos casos de servidores integrantes de seus quadros;

§ 2º Em caráter excepcional, pode ser autorizada cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo e no art. 154.

§ 3º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido.

§ 4º Terminada a cessão, seja em decorrência de exoneração do cargo em comissão para o qual fora cedido, ou por revogação da autoridade cedente, deverá o servidor apresentar-se ao órgão ou entidade de origem até o dia seguinte ao da exoneração ou da revogação, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente.

§ 5º O ônus da cessão é do órgão ou entidade cessionária, excetuados os casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, passando o ônus para o órgão ou entidade cedente.

§ 6º Na cessão com ônus para o cessionário, serão ressarcidos ao órgão ou entidade municipal cedente os valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e demais benefícios, devendo ser revogada a respectiva cessão no caso de atraso no repasse superior a 60 (sessenta) dias."

Art. 14. O artigo 140 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 140.** O servidor não poderá faltar ao serviço sem causa justificada, assim considerada também a chegada atrasada, ausências sem prévia autorização ou saída antecipada em desacordo com o disposto no §1° do artigo 68 desta Lei."*

Art. 15. O artigo 144 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 144.** Toda ausência injustificada ou justificada deverá ser de conhecimento do órgão do pessoal para efeito de cômputo na apuração dos benefícios funcionais."*

Art. 16. O artigo 226 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 226.** Para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na legislação específica."*

Art. 17. O artigo 227 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 227.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
I - Combate a surtos epidêmicos;
II - Atendimento às situações de calamidade pública;
III - Execução de serviços essencialmente transitórios;
IV - Necessidade de implantação imediata de um novo serviço;
V - Manutenção de serviços que possam ser prejudicados em decorrência da demissão, exoneração ou outro afastamento imprevisível de seus executantes; e
IV - Atendimento de outras situações temporárias e/ou emergenciais definidas em lei."

Art. 18 – Ficam revogados os artigos 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62 da Lei Municipal 2.608, de 30 de outubro de 1991 e suas alterações.

Art. 19. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 19 de maio de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

LEIS

LEI Nº 4.997/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.680/91, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 7° da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 7°** São requisitos básicos para investidura em cargo público:*

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental; e
VII - o cumprimento dos demais requisitos exigidos pelo edital do concurso público, observadas as atribuições do cargo e a qualificação profissional exigida."

Art. 2º O §1° do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 14.** (...)*

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial de imprensa do Município, devendo a administração dar-lhe ampla publicidade.
(...)"

Art. 3º O artigo 15 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 15.** A realização do concurso público, observadas as dotações orçamentárias e a existência de vagas, inicia-se com a constituição da respectiva Comissão, mediante portaria publicada no órgão oficial de imprensa.*

§ 1º A Comissão do Concurso será composta, no mínimo, por 04 (quatro) membros de inegável reputação ilibada, dos quais ao menos 02 (dois) deverão ser titulares de cargo efetivo na Administração Pública Municipal.

§ 2º Incumbe à Comissão do Concurso as providências necessárias à organização e fiscalização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas, se for o caso, à instituição especializada contratada ou conveniada para execução do concurso.

§ 3º O concurso público poderá incluir prova prática e programa de treinamento como etapa integrante do certame."

Art. 4º O artigo 22 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 22.** A jornada de trabalho observará os seguintes critérios:*

I. cargos burocráticos: até 35 (trinta e cinco) horas semanais;
II. pessoal de nível universitário:
a) cargos universitários em extinção: até 17 (dezessete) horas semanais;
b) demais cargos universitários: até 35 (trinta e cinco) horas semanais;
III. demais cargos públicos: até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º O exercício de cargo em comissão e função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, excetuados os casos previstos em lei específica.

§ 2º O controle da jornada de trabalho poderá ser feito por meio de banco de horas, competindo a cada órgão ou entidade da administração pública municipal, com base nas peculiaridades dos serviços envolvidos, definirem, em regulamentação própria, os critérios a serem utilizados na compensação de horas.

§ 3º Até o limite de 60 (sessenta) horas mensais, as horas extraordinárias de cada servidor, deverão ser pagas em espécies."

Art. 5º O *caput* do artigo 29 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 29.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:*
(...)"

Art. 6º O §4° do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 42.** (...)*

§ 4º O professor poderá substituir outro, percebendo o seguinte:
a) Nos casos de substituições temporárias, não excedentes a 15 (quinze) dias no mês, o montante correspondente à hora/aula lecionada; e
b) Nos demais casos de substituições, desde que superiores a 15 (quinze) dias no mês, o correspondente ao vencimento do cargo em acumulação, acrescido de eventuais benefícios previstos em lei específica.

Art. 7º O artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 68.** O servidor perderá:*

I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço; e
II. A remuneração de um dia de trabalho, ocorrendo no mês atrasos, ausências sem prévia autorização e saídas antecipadas;

§ 1º A remuneração mensal do servidor somente sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos, ausências sem prévia autorização e saídas antecipadas, no mês, ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 2º Havendo atraso, ausência e saída antecipada superior ao previsto no parágrafo anterior, além da perda da remuneração nas hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, o servidor perderá o total dos minutos correspondentes."

Art. 8º Os §§ 2° e 3° do artigo 89 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 89.** (...)*
...
§ 2º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo exigido, que será apurado pelo órgão de pessoal, excetuados os casos em que o servidor aproveitou o tempo de serviço público de órgão ou entidade da administração pública alheia ao Município de Garça, ocasião na qual será devido a partir do respectivo requerimento.

§ 3º O servidor que, cumulativamente, exercer mais de um cargo efetivo, terá direito ao adicional calculado sobre ambos, exceto nos casos de substituição e contratação temporária."

Art. 9º Fica acrescido o §5° ao artigo 94 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, contando com a seguinte redação:

*"**§ 5º** Não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 30 (trinta) minutos, por período."*

Art. 10. O *caput* do artigo 98 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 98.** O valor do abono familiar será fixado por ato do Poder Executivo, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento."*

Art. 11. O artigo 126 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 126.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:*

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - Afastar-se do cargo em virtude de:
a) Licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias e de licença, por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) Licença para tratar de interesses particulares;
c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) Faltas injustificadas, até o limite de 05 (cinco), ou justificadas, até o limite de 10 (dez)."

Art. 12. O *caput* do artigo 129 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 129.** O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada pelo superior hierárquico."*

Art. 13. O artigo 138 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 138.** Desde que não haja prejuízo para o serviço público, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado os seguintes casos:*

I – Para o exercício de emprego ou cargo de provimento em comissão;
II – Em decorrência de convênio ou acordo de cooperação firmado entre o Município de Garça e outro órgão ou entidade prevista no caput deste artigo; e
III – Em razão de requisição efetuada por qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do Município de Garça, devidamente autorizada pela autoridade competente.

***§ 1º** A cessão de servidor é autorizada pelo:*
I – Prefeito Municipal, nos casos de servidores integrantes dos quadros da Prefeitura;
II – Presidente da Câmara Municipal, nos casos de servidores integrantes dos quadros do Legislativo;
III – Diretores das entidades da administração indireta, nos casos de servidores integrantes de seus quadros;

***§ 2º** Em caráter excepcional, pode ser autorizada cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo e no art. 154.*

***§ 3º** O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido.*

***§ 4º** Terminada a cessão, seja em decorrência de exoneração do cargo em comissão para o qual fora cedido, ou por revogação da autoridade cedente, deverá o servidor apresentar-se ao órgão ou entidade de origem até o dia seguinte ao da exoneração ou da revogação, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente.*

***§ 5º** O ônus da cessão é do órgão ou entidade cessionária, excetuados os casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, passando o ônus para o órgão ou entidade cedente.*

§ 6º Na cessão com ônus para o cessionário, serão ressarcidos ao órgão ou entidade municipal cedente os valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e demais benefícios, devendo ser revogada a respectiva cessão no caso de atraso no repasse superior a 60 (sessenta) dias."

Art. 14. O artigo 140 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 140.** O servidor não poderá faltar ao serviço sem causa justificada, assim considerada também a chegada atrasada, ausências sem prévia autorização ou saída antecipada em desacordo com o disposto no §1° do artigo 68 desta Lei."*

Art. 15. O artigo 144 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 144.** Toda ausência injustificada ou justificada deverá ser de conhecimento do órgão do pessoal para efeito de cômputo na apuração dos benefícios funcionais."*

Art. 16. O artigo 226 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 226.** Para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na legislação específica."*

Art. 17. O artigo 227 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 227.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
I - Combate a surtos epidêmicos;

II - Atendimento às situações de calamidade pública;

III - Execução de serviços essencialmente transitórios;
IV - Necessidade de implantação imediata de um novo serviço;
V - Manutenção de serviços que possam ser prejudicados em decorrência da demissão, exoneração ou outro afastamento imprevisível de seus executantes; e
IV - Atendimento de outras situações temporárias e/ou emergenciais definidas em lei."

Art. 18. Ficam revogados os artigos 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62 da Lei Municipal 2.608, de 30 de outubro de 1991 e suas alterações.

Art. 19. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 8 de junho 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

93/2015

Câmara

LEI Nº 4.997/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.680/91, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 7° da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 7°** São requisitos básicos para investidura em cargo público:*

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental; e
VII - o cumprimento dos demais requisitos exigidos pelo edital do concurso público, observadas as atribuições do cargo e a qualificação profissional exigida."

Art. 2º O §1° do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 14.** (...)*

***§ 1º** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial de imprensa do Município, devendo a administração dar-lhe ampla publicidade.*
(...)"

Art. 3º O artigo 15 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 15.** A realização do concurso público, observadas as dotações orçamentárias e a existência de vagas, inicia-se com a constituição da respectiva Comissão, mediante portaria publicada no órgão oficial de imprensa.*

***§ 1º** A Comissão do Concurso será composta, no mínimo, por 04 (quatro) membros de inegável reputação ilibada, dos quais ao menos 02 (dois) deverão ser titulares de cargo efetivo na Administração Pública Municipal.*

***§ 2º** Incumbe à Comissão do Concurso as providências necessárias à organização e fiscalização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas, se for o caso, à instituição especializada contratada ou conveniada para execução do concurso.*

***§ 3º** O concurso público poderá incluir prova prática e programa de treinamento como etapa integrante do certame."*

Art. 4º O artigo 22 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 22.** A jornada de trabalho observará os seguintes critérios:*

I. cargos burocráticos: até 35 (trinta e cinco) horas semanais;
II. pessoal de nível universitário:
a) cargos universitários em extinção: até 17 (dezessete) horas semanais;
b) demais cargos universitários: até 35 (trinta e cinco) horas semanais;
III. demais cargos públicos: até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

***§ 1º** O exercício de cargo em comissão e função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, excetuados os casos previstos em lei específica.*

***§ 2º** O controle da jornada de trabalho poderá ser feito por meio de banco de horas, competindo a cada órgão ou entidade da administração pública municipal, com base nas peculiaridades dos serviços envolvidos, definirem, em regulamentação própria, os critérios a serem utilizados na compensação de horas.*

***§ 3º** Até o limite de 60 (sessenta) horas mensais, as horas extraordinárias de cada servidor, deverão ser pagas em espécies."*

Art. 5º O *caput* do artigo 29 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 29.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:*
(...)"

Art. 6º O §4° do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 42.** (...)*

***§ 4º** O professor poderá substituir outro, percebendo o seguinte:*
a) Nos casos de substituições temporárias, não excedentes a 15 (quinze) dias no mês, o montante correspondente à hora/aula lecionada; e
b) Nos demais casos de substituições, desde que superiores a 15 (quinze) dias no mês, o correspondente ao vencimento do cargo em acumulação, acrescido de eventuais benefícios previstos em lei específica.

Art. 7º O artigo 68 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 68.** O servidor perderá:*

I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço; e
II. A remuneração de um dia de trabalho, ocorrendo no mês atrasos, ausências sem prévia autorização e saídas antecipadas;

§ 1º A remuneração mensal do servidor somente sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos, ausências sem prévia autorização e saídas antecipadas, no mês, ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 2º Havendo atraso, ausência e saída antecipada superior ao previsto no parágrafo anterior, além da perda da remuneração nas hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, o servidor perderá o total dos minutos correspondentes."

Art. 8º Os §§ 2° e 3° do artigo 89 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 89.** (...)*
...

§ 2º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo exigido, que será apurado pelo órgão de pessoal, excetuados os casos em que o servidor aproveitou o tempo de serviço público de órgão ou entidade da administração pública alheia ao Município de Garça, ocasião na qual será devido a partir do respectivo requerimento.

§ 3º O servidor que, cumulativamente, exercer mais de um cargo efetivo, terá direito ao adicional calculado sobre ambos, exceto nos casos de substituição e contratação temporária."

Art. 9º Fica acrescido o §5° ao artigo 94 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, contando com a seguinte redação:

"§ 5º Não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 30 (trinta) minutos, por período."

Art. 10. O *caput* do artigo 98 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 98.** O valor do abono familiar será fixado por ato do Poder Executivo, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento."*

Art. 11. O artigo 126 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 126.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:*

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - Afastar-se do cargo em virtude de:
a) Licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias e de licença, por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) Licença para tratar de interesses particulares;
c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) Faltas injustificadas, até o limite de 05 (cinco), ou justificadas, até o limite de 10 (dez)."

Art. 12. O *caput* do artigo 129 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 129.** O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada pelo superior hierárquico."*

Art. 13. O artigo 138 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 138.** Desde que não haja prejuízo para o serviço público, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado os seguintes casos:*

I – Para o exercício de emprego ou cargo de provimento em comissão;
II – Em decorrência de convênio ou acordo de cooperação firmado entre o Município de Garça e outro órgão ou entidade prevista no caput deste artigo; e
III – Em razão de requisição efetuada por qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do Município de Garça, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º A cessão de servidor é autorizada pelo:
I – Prefeito Municipal, nos casos de servidores integrantes dos quadros da Prefeitura;
II – Presidente da Câmara Municipal, nos casos de servidores integrantes dos quadros do Legislativo;
III – Diretores das entidades da administração indireta, nos casos de servidores integrantes de seus quadros;

§ 2º Em caráter excepcional, pode ser autorizada cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo e no art. 154.

§ 3º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido.

§ 4º Terminada a cessão, seja em decorrência de exoneração do cargo em comissão para o qual fora cedido, ou por revogação da autoridade cedente, deverá o servidor apresentar-se ao órgão ou entidade de origem até o dia seguinte ao da exoneração ou da revogação, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente.

§ 5º O ônus da cessão é do órgão ou entidade cessionária, excetuados os casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, passando o ônus para o órgão ou entidade cedente.

§ 6º Na cessão com ônus para o cessionário, serão ressarcidos ao órgão ou entidade municipal cedente os valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e demais benefícios, devendo ser revogada a respectiva cessão no caso de atraso no repasse superior a 60 (sessenta) dias."

Art. 14. O artigo 140 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 140.** O servidor não poderá faltar ao serviço sem causa justificada, assim considerada também a chegada atrasada, ausências sem prévia autorização ou saída antecipada em desacordo com o disposto no §1° do artigo 68 desta Lei."*

Art. 15. O artigo 144 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 144.** Toda ausência injustificada ou justificada deverá ser de conhecimento do órgão do pessoal para efeito de cômputo na apuração dos benefícios funcionais."*

Art. 16. O artigo 226 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 226.** Para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na legislação específica."*

Art. 17. O artigo 227 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 227.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
> *I - Combate a surtos epidêmicos;*
> *II - Atendimento às situações de calamidade pública;*
> *III - Execução de serviços essencialmente transitórios;*
> *IV - Necessidade de implantação imediata de um novo serviço;*
> *V - Manutenção de serviços que possam ser prejudicados em decorrência da demissão, exoneração ou outro afastamento imprevisível de seus executantes; e*
> *IV - Atendimento de outras situações temporárias e/ou emergenciais definidas em lei."*

Art. 18. Ficam revogados os artigos 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62 da Lei Municipal 2.608, de 30 de outubro de 1991 e suas alterações.

Art. 19. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 8 de junho 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS